



Aos **10 de maio de 2024, às 14h**, sob a direção do Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Diretor da Área Criminal do CEDES, reuniram-se o Juiz Marcel Laguna Duque Estrada, a Juíza Simone de Araújo Rolim, a Juíza Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, o Juiz Rafael Estrela Nóbrega, o Juiz Rubens Roberto Rebello Casara, o Juiz Alberto Fraga, a Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, integrantes do CEDES e o Juiz Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, como convidado, para a **1ª Reunião do Grupo Criminal do CEDES do ano de 2024, a 5ª da atual gestão**. Ausentes, por motivos justificados, o Juiz André Ricardo de Franciscis Ramos, o Juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, o Juiz Alberto Salomão Junior, a Juíza Luciana Fiala de Siqueira Carvalho, o Juiz Daniel Werneck Cotta e o Juiz Bruno Mazza Vaccari Manfrenatti.

Ao início dos trabalhos, o Des. Marcelo Anátocles deu notícias sobre o encaminhamento do processo administrativo de sugestão de cancelamento ou revisão do Enunciado 70, da Súmula deste Tribunal, ao Órgão Especial, tendo como relator S. Exª. Des. Luiz Zveiter. Destacou que o Diretor-Geral, o Des. Carlos Santos de Oliveira, embora posicionando-se contrariamente à tese do cancelamento, decidiu por bem encaminhar a proposta, dada importância do tema, no sentido de ser, também, urgente que o Tribunal enfrente a questão, independentemente do resultado a ser obtido, numa ou noutra direção, naquele colegiado. Explicitou ainda o Diretor da Área Criminal que a discussão sobre o cancelamento ou a revisão do enunciado sofre bastante resistência, envolvendo acirrada polêmica.

Em seguida, passou ao tema central do encontro, por sugestão do Des. Carlos Santos de Oliveira, o qual o consignou na decisão que encaminhou o procedimento da Súmula 70 ao OE. Trata-se da possibilidade de extensão, nos termos do art. 3º do CPP, dos incidentes de uniformização de jurisprudência do CPC de 2015 ao processo penal, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Considerou que tal incidente poderia trazer benefícios à esfera criminal, sobretudo no campo da execução penal. Descreveu como se deu a primeira iniciativa patrocinada pelo CEDES, em 2016, de efetuar o debate desta matéria, bem como a rejeição dela por parte de significativo número de desembargadores das Câmaras Criminais. Nesse passo, cientificou os colegas da existência de um processo administrativo daquele ano, em que estes magistrados formularam a

hipótese da inconstitucionalidade de tal medida. Em seguida, fez breve histórico que levou à extinção da Sessão Criminal e Criação dos Grupo de Câmaras e as consequências disso para a uniformização da Jurisprudência na seara criminal. Argumentou que, na ausência de um órgão nos moldes da Sessão de Direito Privado ou de Direito Público acarretaria encaminhar ao Órgão Especial os IRDR que, porventura, viessem versar matéria penal.

Na sequência dos trabalhos, os juízes presentes anuíram com a ideia de aplicação do IRDR no âmbito criminal, ocasião em que o Juiz Felipe Gonçalves destacou os benefícios para os temas exclusivamente de direito, em especial no que toca a execução penal da Justiça dos estados. Os participantes mencionaram ainda que tal adoção significava a diminuição da insegurança jurídica e citaram o caso do cômputo em dobro do período de pena, no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (a partir de sentença da CIDH), quando as Câmaras Criminais do TJRJ julgaram a matéria de modo contraditório, só agora obtido um norte, a partir de entendimento firmado pelo STJ – mas certamente controversia que seria de fácil resolução pela via de um IRDR.

Feitas tais considerações, o Diretor da Área Criminal passou, então, a palavra ao Juiz Felipe Gonçalves, que fez minuciosa exposição sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, este magistrado aduziu que vem estudando o tema desde 2016, o qual, mais tarde, tornou-se objeto de sua tese de doutorado e que, referendando o que disseram os demais participantes, reconhece a legitimidade da aplicação subsidiária do IRDR à esfera penal; ponderou que o debate não se circunscreve ao âmbito da Justiça do Rio de Janeiro, mas a todo o território nacional, havendo outros tribunais já conhecido do incidente e determinado que o processassem e julgassem. Fez breve histórico das cortes que assim procederam, indicando que a Justiça do Acre fora a primeira que suscitou o IRDR no campo penal, embora não admitido, hipótese logo seguida pelas demais cortes, sem esquecer os TRF.

Aduziu, de outro turno, que uma das dificuldades para extensão do incidente residia em saber, na ausência de uma sessão criminal, ou correlata, a que órgão o direcionar para julgamento e enumerou as três possibilidades, todas, a seu sentir, inadequadas; o Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Sessões de Direito Público ou Privado.

O Juiz Felipe Gonçalves citou que, no Rio de Janeiro, o primeiro incidente manejado tratava dos atos infracionais análogos e da possível aplicação da técnica de julgamento do Novo CPC; como havia divergência entre as Câmaras, o MP ingressou com o IRDR, direcionado à extinta Sessão Cível (relator Des. Sérgio Arruda), a qual se declarou incompetente, encaminhado o feito

ao Órgão Especial, sendo ali inadmitido, ao argumento de que em matéria criminal não há unicamente discussão sobre matéria de direito.

Explicou o magistrado que ao longo desses anos os tribunais do país vêm recebendo o incidente e aduziu que apenas duas cortes entenderam pela sua inadmissão, o TRF da 3ª Região e da 4ª Região.

O Juiz Felipe Gonçalves, assinalou outra dificuldade trazida pela possibilidade de um IRDR na esfera penal: o fato de que o CPC, no inciso I, do art. 982, determina a suspensão dos processos idênticos no estado ou região, inclusive a suspensão do prazo prescricional, com graves prejuízos para os apenados privados de liberdade. Assinalou, contudo, que o Tema 924 do STF abordou a matéria e que, por outro lado, tal regra não aplicar-se-ia na seara penal, havendo inúmeros exemplos, na admissão do IRDR, nos quais se estabeleceu que a suspensão, de que trata aquele dispositivo processual civil, não era automática, mas a critério do relator ou do colegiado.

Prosegiu o magistrado assinalando que diversos tribunais já adaptaram seus regimentos internos, prevendo a possibilidade do IRDR em âmbito penal e processual penal, conforme pesquisado para sua tese de doutorado.

Indagado, respondeu que nos tribunais que têm instalada a Sessão Criminal é esta que julga o incidente, quando admitido, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais e quando a corte não a possui, o julgamento cabe ao Órgão Especial ou ao Tribunal Pleno.

O Des. Marcelo Anátocles ponderou que, a esse respeito, a situação pode se revestir de maiores dificuldades nos casos dos tribunais cuja segunda instância é composta de maior número de desembargadores na área cível. Nesse passo, acrescentou que, no caso do Rio de Janeiro, a representatividade da esfera penal é reduzida na segunda instância e também no Órgão Especial. Argumentou que muito embora este colegiado julgue, inclusive originariamente, matéria criminal, quase sempre magistrados com larga experiência no cível são designados relatores, com risco de, no caso de um IRDR, a jurisprudência criminal ser fixada por um desembargador da área cível, ferindo-se o princípio da especialidade. Ponderou o Juiz Felipe Gonçalves que a alçada criminal não permite o manejo de número significativo de IRDR, segundo tem observado nos tribunais, a justificar a criação de uma sessão criminal apenas para este fim. Concordaram os presentes que em hipótese alguma um Tribunal Pleno como o da Corte Fluminense poderia ser competente para o julgamento de um IRDR criminal.

Discutiram os presentes sobre algumas estruturas possíveis para composição do órgão encarregado do julgamento dos IRDR criminais, bem como a da secretaria responsável pelo

processamento, e sobre a necessidade de uma mudança no Regimento Interno, de maneira a definir o rito deste procedimento. Anuíram de modo unânime que se fazia imprescindível a criação de um órgão julgador nos moldes de uma de nossas Sessões de Direito Público ou de Direito Privado.

Seguiram os participantes trazendo exemplos de matérias que bem poderiam ser afetadas por um IRDR criminal, tal como a necessidade de perícia de arma de fogo no roubo, se o simulacro seria suficiente para caracterização da grave ameaça, bem como temas ligados aos marcos para a progressão de regime.

Na sequência dos trabalhos, o Des. Marcelo Anátocles solicitou aos participantes que se posicionassem quanto ao que fora exposto:

A Juíza Simone Rolim reconheceu os benefícios da aplicação do incidente na esfera criminal, sobretudo nos casos em que há divergência no reconhecimento da tipicidade de uma determinada conduta, e naqueles temas controversos, comuns na VEP. Explicou que pacificada a tese no tribunal local não seria mais necessário aguardar as cortes superiores defini-la, o que traria, para o juízo da execução e também para a segunda instância, significativo ganho de tempo e diminuição do volume de recursos.

A Juíza Roberta Barrouin concordou com semelhante colocação e assinalou que as teses fixadas no âmbito do IRDR trazem isonomia e segurança jurídica, com maior rapidez do que o entendimento vinculante das cortes superiores, fazendo referência ao tempo que transcorreu para que os tribunais pacificassem entendimento acerca dos requisitos para o tráfico privilegiado.

O Juiz Alberto Fraga concordou com as duas magistradas e assinalou que, como explicitado, na ausência de um órgão julgador correlato às sessões de Direito Público ou Privado, o IRDR criminal deveria ser julgado pelo Órgão Especial. Acrescentou que, todavia, o ideal será a jurisprudência criminal fixar-se por magistrado especializado na área; sugeriu a possibilidade de criar, naquele colegiado, grupo responsável pela matéria, integrado por desembargadores das câmaras criminais, embora lhe viesse a dúvida se esta medida poderia ferir o princípio do juiz natural.

A Juíza Ana Paula Figueiredo ressaltou a dificuldade de encaminhar os IRDR que versassem matéria criminal ao Órgão Especial, em vista de que muito possivelmente, dada a estrutura de sua composição e representação, caber a um desembargador de câmara cível ser o relator do feito. Explicou ainda que a convocação de um Tribunal Pleno também envolve muitas

dificuldades e mostrou-se contrária a que o Órgão Especial viesse a ser designado para o julgamento dos IRDR do crime.

O Juiz Rafael Estrela também defendeu ser possível o IRDR na esfera criminal, embora viesse a reconhecer que toda a matéria de direito, no processo penal, envolve também matéria fática. Aduziu que seria indispensável a instalação de um órgão julgador exclusivamente composto de desembargadores que atuam nas câmaras criminais, possivelmente os mais antigos, ou quem os presidentes de câmara designarem, em número de dois por órgão julgador. Mostrou-se preocupado, todavia, quanto à questão da suspensão dos processos, em vista dos réus presos.

Nesse passo, o Juiz Felipe Gonçalves explicou que a possibilidade de suspensão automática, inclusive, do prazo prescricional, fora já afastada, no julgamento do Tema 924, do STF, e citou o caso do TJSP, o qual determinou a não suspensão dos casos idênticos no estado, em julgamento de IRDR. Alertou para o fato de que grande parte dos doutrinadores também entende nesse sentido, dado a circunstância de que, no projeto original, o CPC trazia a suspensão como facultativa, tendo sido alterada a regra na Câmara dos Deputados.

O Juiz Marcel Laguna reconheceu também os benefícios da aplicação analógica do incidente processual civil ao processo penal e manifestou-se, também, no sentido da necessidade de um órgão para julgá-lo e de uma secretaria para processá-lo. Ponderou que se evitasse mencionar tratar-se da recriação da Sessão Criminal, uma vez que o número de IRDR será provavelmente reduzido no âmbito criminal; alegou que o novo órgão, embora se apresente nos moldes das Sessões de Direito Público e Direito Privado, deverá ser de estrutura original, com outra nomenclatura, dado o contexto que se apresenta, e sugeriu que seja diretamente ligado à 2ª Vice-Presidência.

O Juiz Rubens Casara mencionou que a especialização traz dificuldades para que um desembargador de Câmara de Direito Público ou de Direito Privado tenha amplo conhecimento de matérias que poderão ser objeto de IRDR criminal, até mesmo porque não terá o contato diuturno com os juízes da VEP. Sustentou a necessidade de criação de órgão próprio, sendo, todavia, indiferente sua denominação, desde que composto de desembargadores que atuem nas Câmaras Criminais.

Quanto ao debate acerca da designação de um nome para o órgão destinado ao julgamento do IRDR criminal, o Juiz Felipe Gonçalves citou que há Tribunais que possuem órgão denominado “Câmaras Criminais Reunidas”. Os presentes, sem se furtar ao exame do aspecto

político presente nessa discussão, assentiram quanto ao fato de não ser necessário extinguir os Grupos de Câmaras Criminais, cuja competência permaneceria inalterada.

O Juiz Felipe Gonçalves lembrou que até mesmo no processo civil a decisão sobre suspensão automática dos processos tem sido sopesada, ficando a critério do colegiado suspender ou não os feitos que, casos idênticos, tramitam no estado ou região.

Ao final dos trabalhos, os presentes deliberaram em encaminhar à 2ª Vice-Presidência ofício para exame da matéria, juntamente com as conclusões, conforme discutidas na presente reunião, no sentido da importância do IRDR para a área criminal e da criação de um órgão próprio para seu julgamento, composto por desembargadores que integrem as câmaras criminais. A esse propósito, irá o Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Diretor da Área Criminal do CEDES, reunir-se previamente com a Des. Suely Lopes Magalhães, D. 2ª Vice-Presidente deste Tribunal.

Chegada a hora de encerramento da reunião, o Des. Marcelo Anátocles agradeceu a presença dos demais magistrados e sugeriu deixar em aberto a data da próxima reunião do Grupo Criminal, no que foi acatado. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e, pelo Secretário, lavrada esta ata, para posterior divulgação e inclusão no *link* Atas da página eletrônica do CEDES.